



# Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CARLOS EDUARDO NUNES ALVES - PREFEITO

ANO XVII - Nº. 3606 - NATAL/RN QUARTA-FEIRA 02 DE AGOSTO DE 2017 - EDIÇÃO EXTRA

## PODER EXECUTIVO

LEI Nº 6.699 DE 31 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2018, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Município do Natal, relativo ao exercício de 2018, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, no art. 93, inciso II, § 2º, da Lei Orgânica do Município do Natal e no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Municipal;

II - a organização e a estrutura do orçamento;

III - as diretrizes específicas do orçamento participativo;

IV - as diretrizes específicas da participação do Poder Legislativo;

V - as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;

VI - as diretrizes específicas do orçamento fiscal e da seguridade social;

VII - as diretrizes específicas do orçamento de investimento;

VIII - as disposições inerentes às despesas com pessoal e encargos sociais;

IX - as disposições relativas à dívida pública municipal;

X - as disposições relativas aos precatórios judiciais;

XI - as disposições relativas às alterações na legislação tributária do Município;

XII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As programações prioritárias para o exercício de 2018, serão especificadas no Anexo de Ações que integrará a lei instituidora do Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2018-2021, as quais terão prioridades na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2018, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Natal relativo ao exercício de 2018 deverá assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento.

§ 1º. O princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social.

§ 2º. O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento através dos Conselhos Setoriais, dos Fóruns do Orçamento Participativo e o do Conselho da Cidade do Natal - CONCIDADE.

§ 3º. O princípio da transparência implica - além da observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência e moralidade - na utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento, dando prioridade a campanhas publicitárias em mídias escritas e audiovisuais em tempo hábil.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, encaminhado ao Poder Legislativo no prazo estabelecido no art. 99, inciso III, da Lei Orgânica do Município pelo Chefe do Poder Executivo, será composto de:

I - Mensagem;

II - Texto do Projeto de Lei;

III - Tabelas explicativas das estimativas da receita e previsão da despesa;

IV - Orçamento fiscal e da seguridade social a que se refere o art. 93, § 5º, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município;

V - Orçamento de investimento a que se refere o art. 93, § 5º, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Para assegurar a transparência e ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, de forma regionalizada, obedecendo ao mínimo de 02 (duas) audiências por região administrativa, abrangendo bairros e comunidades, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, sem prejuízo no Parágrafo Único do art. 2º desta Lei, além de disponibilizar ferramenta virtual por meio da qual a população poderá enviar suas sugestões e elencar prioridades para a Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º - O Orçamento Fiscal destinará recursos, através de programas específicos, às empresas que compõem o Orçamento de Investimento.

Art. 6º - Deverão acompanhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - evolução da receita e da despesa de que trata o art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - receita por fonte de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social;

III - sumário geral da receita por fonte de recursos e da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social por funções e órgãos do governo;

IV - demonstrativo das despesas por poder e órgão, esfera orçamentária, fonte de recursos e grupos de despesas;

V - demonstrativo das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social por órgão e função;

VI - resumo geral das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VII - resumo geral das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e

conjuntamente por fonte de recursos;

VIII - demonstrativo das receitas e despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo as categorias econômicas, conforme preceitua o anexo I da Lei Federal nº. 4.320/1964, e suas alterações;

IX - recursos destinados a investimentos por poder e órgão;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino segundo meta definida na Lei nº 6.603, de 1º de abril de 2016, que aprovou o Plano Municipal de Educação para o decênio 2016 - 2025, observando os limites mínimos constitucionais (art. 212, da Constituição Federal e art. 158 da Lei Orgânica do Município) e detalhando fonte e valores por categoria de programação;

XI - programa de trabalho dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por funções, subfunções, programas e agrupamentos de despesas;

XII - demonstrativo dos projetos/atividades por órgão e unidade;

XIII - demonstrativo da despesa por função;

XIV - demonstrativo da despesa por subfunção;

XV - demonstrativo da despesa por programa;

XVI - compatibilização do Plano Plurianual - PPA a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível com a respectiva dotação, detalhada por grupos de despesa conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso, levando em consideração os aspectos a seguir:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa;

VI - amortização da dívida;

VII - outras despesas de capital.

Parágrafo Único - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e evidenciando o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 8º - VETADO

Parágrafo Único - VETADO.

Art. 9º - Será assegurada aos cidadãos a sua contribuição no processo do Orçamento Participativo de 2018 da Administração Municipal, por meio de ferramentas virtuais e plenárias regionais e temáticas, a serem convocadas, especialmente para esse fim, pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - As plenárias regionais a serem realizadas, envolvendo temas prioritários, deverão ter a coordenação da Secretaria Municipal de Planejamento, com a participação direta das Secretarias afins aos temas objetos de cada plenária.

Art. 10 - O acompanhamento da execução das ações programáticas previstas no orçamento 2018 será realizado com a sociedade civil, através de comissões eleitas nas plenárias regionais e temáticas previstas no Parágrafo Único do art. 2º desta Lei, sem prejuízo do acompanhamento previsto pela Lei Federal nº 4.320 e pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Parágrafo Único - É prioritária a execução de obras ou serviços eleitos pelas Plenárias do Orçamento Participativo, que tratam do caput deste artigo; salvo os impedimentos de ordem técnica que se entenda como a incompatibilidade do objeto indicado com a finalidade da ação orçamentária, com o programa do órgão ou entidade executora; e as incompatibilidades com o Plano Plurianual, com esta Lei, com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município, com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 e com a Lei Federal nº 4.320/1964.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DA PARTICIPAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 11 - Na Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2018, será destacado um percentual de 2% (dois por cento) da Receita Tributária - desde que respeitadas a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Federal nº 4.320/1964 -, a ser fracionado paritariamente em favor do corpo parlamentar para atender obras ou serviços indicados por estes, através de requerimentos, observados:

I - Os anexos e termos de pedidos no Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, da Administração Direta e Indireta do Município de Natal.

§ 1º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal detalhará os investimentos a que se refere o caput deste artigo até o limite estabelecido, elegendo suas prioridades em consonância com a anuência do Vereador Autor, devendo produzir um relatório mensal e individualizado para efeito de encaminhamento e posicionamento, observando sempre o Regimento Interno da Câmara e respeitando ainda a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD fornecer, mensalmente ao Legislativo Municipal, os valores respectivos para fazer face ao custeio de que trata o caput deste artigo, identificando e anexando o status de exequibilidade por requerimento encaminhado.

§ 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD fornecer, mensalmente, o cumprimento dos requerimentos aprovados na Câmara Municipal do Natal, devendo enviar ao respectivo Vereador Autor justificativa na hipótese de atraso na execução.

§ 4º - É obrigatória a execução de obras ou serviços indicados pelos parlamentares através

de requerimentos de que tratam o caput deste artigo, salvo impedimentos de ordem técnica que se entenda como a incompatibilidade do objeto indicado com a finalidade da ação orçamentária, com o programa do órgão ou entidade executora, além dos impedimentos previstos na Lei Orgânica do Município, na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 5º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica e impositiva, da programação incluída em lei orçamentária por emendas parlamentares, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita tributária do município.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12 - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018 alocará recursos do Tesouro Municipal para custeio, investimento e inversão financeira depois de deduzidos os recursos destinados: I - ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, assim como garantir progressão na carreira e direitos já previstos em lei;

II - ao pagamento da dívida pública;

III - não menos de 30% (trinta por cento) à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, conforme Lei nº 6.603, de 1º de abril de 2016, que aprovou o Plano Municipal de Educação para o decênio 2016 - 2025;

IV - ao pagamento de precatórios inscritos até 1º de julho de 2017;

V - a reserva de contingência;

VI - ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional nº 29/2000, de acordo com o Plano Municipal de Saúde;

VII - ao repasse financeiro correspondente ao valor do duodécimo do Poder Legislativo nos termos das Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009.

VIII - à política de atendimento às crianças e aos adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal;

IX - ao destacamento um percentual de 0,5% (meio por cento) da Receita Tributária, excetuando-se os gastos com pessoal, para atender o esporte amador, desde que respeitado o disposto na Lei Orgânica do Município, na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Lei Federal nº 4.320/1964;

X - à política de atendimento aos idosos, nos termos do art. 230 da Constituição Federal;

XI - à prioridade dos programas sociais do governo nas áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano, em especial políticas de prevenção às drogas nos jovens em vulnerabilidade social;

XII - ao financiamento dos planos e ações do Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 082/2007), garantindo o Plano Diretor de Mobilidade Urbana, Plano Local de Habitação de Interesse Social e a Revisão dos Parâmetros de Aproveitamento Construtivos das Zonas Adensáveis;

XIII - ao financiamento de ações voltadas à segurança pública do Município do Natal, priorizando o aumento e capacidade do efetivo da Guarda Municipal;

XIV - ao financiamento de ações que promovam a regularização fundiária no Município de Natal;

XV - ao financiamento de ações visando à promoção do turismo na cidade de Natal, especialmente nas feiras e eventos de divulgação nacional e internacional;

XVI - ao financiamento da saúde preventiva, com especial atenção para o controle de endemias, garantindo pessoal e insumos;

XVII - ao financiamento de ações voltadas à assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006.

XVIII - ao financiamento de ações visando a educação ambiental, incentivo a projetos sustentáveis e especial atenção ao reforço de políticas para preservação das zonas de proteção ambiental do município;

XIX - ao financiamento de ações visando à promoção da cultura.

Parágrafo Único - Nas alocações de recursos mencionados no caput deste artigo, deverão ser levadas em consideração as estratégias de governo com relação à reconstituição e manutenção do equilíbrio financeiro e orçamentário do Município durante o ano de 2018.

Art. 13 - O Poder Executivo destinará na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2018, um percentual mínimo de 1,0% (um por cento) da Receita Tributária do Município para atender as ações com a cultura.

Art. 14 - O Poder Legislativo e os órgãos que compõem o Poder Executivo remeterão à Secretária Municipal de Administração suas respectivas propostas orçamentárias em data a ser fixada, para fins de ajustamento e consolidação dentro do prazo legalmente estabelecido para o respectivo envio à Câmara Municipal do Natal.

§ 1º - O Poder Executivo disponibilizará à Câmara Municipal do Natal por meio eletrônico e fará publicar no Diário Oficial do Município, até trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das Receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo na forma do que dispõe o § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

§ 2º - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual, previstos neste artigo, serão efetuadas de modo descentralizado, sujeito ao cumprimento das técnicas e normas legais pertencentes às áreas de orçamento, contabilidade, programação e administração financeira.

Art. 15 - A Lei Orçamentária conterá dotação para Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até dois por cento (2%) da Receita Corrente Líquida prevista para o orçamento de 2018, destinada ao atendimento de Passivos Contingentes e outros riscos, eventos fiscais imprevistos e à cobertura de despesas com pessoal e encargos da dívida pública e casos de calamidade pública legalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 16 - A Lei Orçamentária conterá dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e pelas demais legislações em vigor.

Art. 17 - A Lei Orçamentária conterá dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e demais leis em vigor.

Art. 18 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas às unidades executoras;

II - incluídos projetos com o mesmo objetivo em mais de um órgão;

III - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados casos de calamidade pública legalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 19 - Para abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no art. 43, § 1º da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, destinados à cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os valores resultantes de convênios, contratos ou acordos

similares celebrados ou reativados durante o exercício de 2018, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na lei orçamentária.

Art. 20 - Quando da abertura de crédito especial implicar em alteração das ações constantes do quadro demonstrativo desta Lei e do Plano Plurianual vigente (2018-2021), fica o Poder Executivo autorizado a fazer as adequações necessárias à execução, acompanhamento e avaliação da ação programada, desde que autorizado pelo Poder Legislativo nos casos previstos em lei, na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar Nacional nº 101/2000 e na Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 21 - Na elaboração do orçamento, serão obedecidos os princípios da unidade, universalidade, anualidade, conforme o art. 2º da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 22 - No Projeto de Lei Orçamentária, somente serão incluídos os fundos que tiverem sido instituídos e regulamentados até 31 de julho de 2017.

Art. 23 - Na programação de investimentos da administração direta e indireta, serão observadas as seguintes normas:

I - os projetos já iniciados terão preferência sobre os novos:

a) Obras de mobilidade urbana e humana terão prioridade, dando atenção para o plano de ciclovia já elaborado pela Prefeitura e sociedade civil, assim como da drenagem e pavimentação de vias;

b) Serão prioridades da administração pública a atenção e execução prioritária de projetos que estejam no âmbito da saúde pública humana e de ações ligadas ao programa de controle, cuidado e bem-estar animal.

II - não poderão ser programados e orçados novos projetos:

a) que implique em paralisação de projetos prioritários em execução;

b) que não tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada através de análise submetida e aprovada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM;

c) sem autorização específica do Poder Legislativo.

III - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual - PPA.

Art. 24 - As receitas próprias dos órgãos, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, somente poderão ser programadas para cobrir despesas com investimentos se atenderem, prioritária e integralmente, suas necessidades de custeio administrativo e operacional, incluindo pessoal e encargos sociais, além do pagamento de juros, encargos e amortização de dívidas, contrapartida de convênios e operações de crédito.

Parágrafo Único - Terão prioridade no atendimento das despesas com investimento de que tratam o caput deste artigo, as contrapartidas de convênios.

Art. 25 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - atividades e propagandas político-partidárias;

II - objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais do Poder Executivo;

III - obras de grande porte, sem comprovação da clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais;

IV - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica;

V - auxílios a entidades privadas com fins lucrativos.

VI - pagamento, auxílio ou subvenção, a qualquer título, a entidades instituídas, controladas ou que possua em seus quadros agentes políticos no exercício de mandato eletivo;

VII - pagamento, auxílio ou subvenção, a qualquer título, a entidades com fins lucrativos ou empresas privadas, que tenham em seus quadros acionários ou diretores, participação das autoridades do município abaixo listadas, bem como do cônjuge, parente consanguíneo ou afim, ate o segundo grau:

a) do prefeito;

b) do vice-prefeito;

c) do vereador;

d) de secretário;

e) do procurador geral;

f) do controlador geral;

g) de dirigente de qualquer órgão da administração direta, indireta ou autárquica ou fundacional.

Parágrafo Único - As despesas com publicidade de interesse municipal restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimento, de serviços públicos, de campanhas de natureza educativa ou preventiva, conforme dispõem os termos do Artigo 75 da Lei Orgânica do Município, excluídas as despesas com publicação de editais e outras publicações legais.

Art. 26 - Somente poderão ser incluídas, no projeto de lei orçamentária, as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito, cuja realização já tenha sido autorizada pelo Legislativo Municipal, ou solicitadas ao Poder Legislativo até o final do mês de agosto do corrente ano.

Parágrafo Único - Observados, para consecução e efeito deste artigo, nos termos do § 2º do art. 7º, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, o disposto § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 27 - As programações a serem custeadas com recursos de operações de crédito ainda não formalizadas deverão ser identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Parágrafo Único - Observados, para consecução e efeito deste artigo, o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 28 - A inclusão ou alteração de ações no orçamento de 2018 somente poderão ser realizadas se estiverem em consonância com o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2018-2021 e com esta Lei.

Parágrafo Único - Além do disposto no caput deste artigo, a inclusão ou alterações de ações no orçamento de 2018 também necessitarão de autorização do Poder Legislativo através de Lei, salvo as exceções previstas na própria Lei Orçamentária Anual, na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 29 - Na elaboração do Orçamento para 2018 será o observado o disposto no art. 8º da Lei nº 6.603/2016 que aprova o Plano Municipal de Educação.

Art. 30 - A Lei Orçamentária conterá dispositivo indicando que o Município aplicará:

I - na política de manutenção, promoção e vigilância de saúde, o estabelecido na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

II - o mínimo de 30% (trinta por cento) na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, conforme a Lei Municipal nº 5.650/2005 e Lei Municipal nº 6.603/2016;

III - na política de atendimento às crianças e aos adolescentes em respeito ao disposto no art. 227 da Constituição Federal;

IV - na política da Assistência Social, conforme determina o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em especial, o Programa de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 31 – Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão todos os fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 32 – As metas e prioridades serão enquadradas em projetos e atividades a serem estabelecidas de acordo com a classificação funcional-programática, nos termos da Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, ou nos atos normativos que vierem a lhe suceder.

Art. 33 – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações voltadas para as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – das contribuições e compensações previdenciárias;
- II – das transferências recebidas da União relativas ao Sistema Único de Saúde – SUS;
- III – recursos próprios do Município, destinados ao Sistema de Saúde e à assistência social e previdência;
- IV – de convênios celebrados com vistas a sua execução;
- V – de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo.

VI – das transferências recebidas da União relativas ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 34 – Observado o disposto no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, é vedada, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, o repasse de dotações orçamentárias seguirá, ainda, as normas fixadas pelo Poder Executivo para concessão dos benefícios previstos no caput.

Art. 35 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização da Prefeitura, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo Único – É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestações de contas irregulares ou inadimplentes com o Município do Natal.

Art. 36 – No caso da ocorrência de despesa resultante da criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais que demandam alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, são consideradas irrelevantes as despesas cujos valores não sejam superiores aos limites fixados para dispensa de licitação.

#### CAPÍTULO VII

##### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 37 – O orçamento de investimento é composto pelas empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, em conformidade com o previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, constará da Lei Orçamentária Anual.

Art. 38 – Os orçamentos das empresas públicas e sociedade de economia mista são integrados pelos seguintes demonstrativos:

- I – investimento por empresas;
- II – investimento por subfunção;
- III – detalhamento dos investimentos por empresa e fonte de financiamento;
- IV – detalhamento dos investimentos por empresa e projeto.

Art. 39 – O detalhamento das fontes de financiamento do orçamento de investimento será feito por empresa de modo a identificar as receitas oriundas da própria empresa, dos recursos do tesouro municipal, de operações de crédito e outras fontes.

Art. 40 – No processo de elaboração e execução do orçamento de investimento, serão observadas, no que couber, as diretrizes específicas do orçamento fiscal e da seguridade social.

#### CAPÍTULO VIII

##### DAS DISPOSIÇÕES INERENTES AS DESPESAS COM

##### PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 41 – Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018, as despesas com pessoal ativo, pessoal inativo e encargos sociais observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º - A fixação das despesas citadas no caput do artigo será decidida com a participação da Comissão Permanente de Negociação, instituída pelo art. 80, da Lei Complementar nº. 108, de 24 de junho de 2009.

§ 2º - A fixação das despesas citadas no caput do artigo comportará previsão de incorporação, no mínimo, do percentual relativo à meta de inflação definida para 2018 pelo Conselho Monetário Nacional, desde que seja compatível com as determinações previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º - O provimento de cargos e contratação será realizado no limite estritamente necessário e desde que respeitada a legislação vigente.

§ 4º - Fica autorizado a inserir, nas despesas com a Função Segurança Pública, a previsão da despesa com implantações de Planos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Guarda Municipal, nos termos de Lei Complementar.

§ 5º - Fica autorizado do inserir, nas despesas citadas no caput do artigo, a implementação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Auditores Fiscais.

§ 6º - Fica inserida nas despesas citadas no caput do artigo para o custeio do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos médicos e servidores da saúde do Município de Natal/RN.

§ 7 - Fica inserida, nas despesas com a Função Legislativa, a previsão da despesa com implantações de Planos de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Natal, bem como de eventuais reajustes salariais e revisão geral anual, previstos em lei e no art. 37, X da Constituição Federal.

a) A revisão geral anual de que trata o art. 37, X da Constituição Federal cuja data base é o mês de março de cada ano, assegurar-se-á o índice que reponha as perdas inflacionárias do ano anterior.

§ 8º - Fica autorizado a inserir, nas despesas citadas no caput do artigo, as devidas despesas para a percepção da gratificação referente aos servidores investidos no Cargo de Educador Social da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTAS, de acordo com a Lei Complementar nº 150, de 22 de julho de 2015.

§ 9º - Ficam autorizadas as admissões decorrentes dos concursos públicos para preenchimento de cargos abrangidos pelo Plano de Cargos e Vencimentos dos Funcionários da Administração Direta e Autárquica da Prefeitura Municipal do Natal, desde que respeitados os limites impostos no art. 22 na Lei de Responsabilidade Fiscal/2000 – LRF.

§ 10 – Fica autorizado o Município do Natal a inserção na Lei Orçamentária Anual 2018 a viabilidade da contratação de todos aprovados no concurso público realizado no ano de 2014 para provimentos de cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, visando ao preenchimento de vagas existentes no quadro permanente da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 11 – A fixação das despesas citadas no caput do artigo comportará a previsão de gastos com o Programa da Mediação Comunitária.

Art. 42 – Observado o disposto no artigo 41 desta Lei, o Poder Executivo poderá encaminhar Projetos de Lei visando à:

- I – concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II – criação e extinção de cargos públicos;
- III – criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV – revisão do sistema de pessoal, particularmente dos planos de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo Único – Fica dispensada do encaminhamento de Projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas na legislação, salvo aquelas hipóteses exigidas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

#### CAPÍTULO IX

##### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 43 – Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - Para fixação das despesas com serviços da dívida, devem ser consideradas as operações de crédito contratadas e as autorizações concedidas até 31 de agosto de 2017.

#### CAPÍTULO X

##### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS

Art. 44 – As despesas com pagamento de precatórios judiciais da administração direta e indireta correrão a conta de dotações consignadas no orçamento com esta finalidade, obedecendo ao que determina o art. 100 da Constituição Federal e demais normas legais e constitucionais em vigor.

§ 1º - Os precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2017 deverão ser remetidos à Secretaria Municipal de Planejamento, para inclusão no Orçamento, através de relação especificando:

- I – número do processo;
- II – número de precatório;
- III – data da expedição do precatório;
- IV – data de recebimento da comunicação do Tribunal determinando a inclusão do precatório no orçamento;
- V – nome do beneficiário; e
- VI – valor do precatório a ser pago.

§ 2º - Os recursos com destinação prevista neste artigo serão alocados na Procuradoria Geral do Município.

#### CAPÍTULO XI

##### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 45 – O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei propondo alterações na legislação tributária municipal, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas.

Parágrafo Único – A concessão ou ampliação de incentivos, de isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, deverá obedecer ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 46 – As alterações nas políticas de isenção, incentivo fiscal ou de outros benefícios serão objeto de apreciação legislativa e visarão:

- I – promover a justiça fiscal;
- II – reconhecer uma reduzida capacidade contributiva;
- III – promover a redistribuição da renda; e
- IV – incentivar o desenvolvimento de segmentos econômicos do município; e
- V – incentivar a correta utilização do solo, observando-se a função social da propriedade.

Art. 47 – Ocorrendo alterações na legislação tributária, em consequência de Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal após 30 de setembro de 2017 e que impliquem em acréscimo relativo à estimativa da receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2018, os recursos correspondentes servirão para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo Único – As alterações na legislação tributária terão os seguintes objetivos:

- I – combater a sonegação, a elisão e a evasão fiscal;
- II – combater as iniciativas de favorecimento fiscal;
- III – incorporar o uso de tecnologias modernas da informação como instrumento fiscal;
- IV – adequar às bases de cálculo do tributo a real capacidade contributiva e a promoção da justiça fiscal, dentro dos princípios da extrafiscalidade.
- V – simplificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.
- VI – adequar à legislação municipal à legislação federal.

#### CAPÍTULO XII

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 – O Poder Executivo disponibilizará, por meios eletrônicos, as programações contidas no Plano Plurianual – PPA, na Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 49 – No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo divulgará o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD para o exercício de 2018, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

§ 1º – As alterações decorrentes da abertura ou reabertura de créditos adicionais serão integradas ao Quadro de Detalhamento de Despesas por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal só poderá proceder a alterações previstas no § 1º deste artigo a partir do 2º bimestre, exceto se esta modificação referir-se à dotação de pessoal e incorporação de recursos externos os quais poderão ser feitos a qualquer momento.

§ 3º – As dotações destinadas a Pessoal e Encargos Sociais, Dívida Pública e Sentenças Judiciais não poderão ser remanejadas para atender despesas de Investimentos ou manutenção da máquina administrativa.

Art. 50 - Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias, programas, projetos e atividades aprovados na Lei Orçamentária do Exercício de 2018 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação, desmembramento de órgãos e entidades, bem como, alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, metas e objetivos, assim

como, respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fonte de recursos e modalidade de aplicação em até 5% (cinco por cento), do valor total da despesa fixada no orçamento, executando-se as despesas com pessoal, saúde e educação.

Art. 51 – Com vista ao cumprimento das metas fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da Lei Orçamentária Anual para 2018, o Poder Executivo publicará Decreto da Programação Financeira, estabelecendo os limites mensais de despesas e desembolso financeiro por órgão e por categoria de despesa, os quais serão discriminados em anexos.

Parágrafo Único - O desembolso mensal estabelecido na Programação Financeira será determinado pela previsão de arrecadação da receita para 2018, que terá como base a média mensal da arrecadação nos anos de 2016 e 2017 e/ou outro condicionante de natureza econômico-financeiro que recomende sua reestimativa para valores inferiores ao previsto na Lei Orçamentária Anual.

Art. 52 – No caso do cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na presente Lei vir a ser comprometido por uma insuficiente realização de Receita, os Poderes Legislativo e Executivo deverão promover redução nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento da despesa e movimentação.

§ 1º - As limitações referidas no caput incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas:

- I – despesas com serviços de consultoria;
- II – despesas com diárias e passagens aéreas e terrestres;
- III - despesas a título de ajuda de custo;
- IV - despesas com locação de mão de obra;
- V - despesas com locação de veículos;
- VI - despesas com combustíveis;
- VII - despesas com treinamento;
- VIII - transferências voluntárias a instituições privadas;
- IX - outras despesas de custeio;
- X - despesas com comissionados;
- XI – despesas com comissionados;
- XI – despesas com comunicação, publicidade e propaganda;
- XII – despesas com serviços de buffet e alimentação em restaurantes.

§ 2º - Com o objetivo de dar suporte às medidas preconizadas no caput, o alcance das metas fiscais ali referidas deverá ser monitorado bimestralmente pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 53 – Na hipótese da necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, será feita estabelecendo-se percentuais específicos para o conjunto de Projetos e Atividades, buscando-se preservar os gastos com Pessoal, Encargos Sociais e Dívida Pública.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará

ao Poder Legislativo o montante a tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O Chefe de cada Poder, com base na comunicação que trata o § 1º deste artigo, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão dos respectivos Poderes terá como limite.

§ 3º - Na hipótese do não atendimento da prescrição do § 2º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a limitar repasses financeiros necessários ao cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 54 – Em cumprimento ao disposto no caput e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 55 – Os Restos a Pagar não processados terão vigência de um ano a partir de sua inscrição, exceto se:

- I – vierem a ser liquidados nesse período, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964;
- II – referirem-se a convênio, ou instrumento congêneres, por meio do qual já tenha sido transferida a primeira parcela de recursos, ressalvado o caso de rescisão; ou
- III – referirem-se a convênio ou instrumento congêneres, cuja efetivação depende de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pelo poder público concedente.

§ 1º - Durante a execução dos Restos a Pagar, não serão admitidas alterações nos valores anteriormente inscritos.

§ 2º - Fica vedada, no exercício de 2018, a execução de Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores a 2016 que não tenham sido liquidados até 31 de dezembro de 2015, ressalvado o disposto no inciso II do caput deste artigo.

§ 3º - A Controladoria Geral do Município, como órgão de controle interno, verificará o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 56 – Fica a Secretaria Municipal de Administração, através do seu titular, autorizada a estabelecer normas complementares ao processo de elaboração e execução orçamentária.

Art. 57 – Ficam assegurados recursos orçamentários e financeiros para que a Câmara Municipal do Natal possa conceder reajuste remuneratório aos seus funcionários efetivos, assessores parlamentares e cargos comissionados através de rubrica própria.

Parágrafo Único – Os recursos orçamentários para fazer face a esta despesa correrão por conta do disposto na Lei Orçamentária Anual.

Art. 58 – Para os fins desta Lei, ficam estabelecidos a observância e a integridade do equilíbrio orçamentário e financeiro, compatibilizados entre receitas e despesas previamente estimadas.

Art. 59 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal/RN, 31 de julho de 2017.

CARLOS EDUARDO NUNES ALVES

Prefeito

## TABELA 1

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
DEMOSNTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
EXERCÍCIO 2018

LRF, Art. 4º, § 3º

Em R\$ 1.000,00

PASSIVOS CONTIGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Decisão Judiciais	5.564	Abertura de Créditos adicionais por redução de dotações contidas na Reserva de Contingência	2.000
		Abertura de Créditos adicionais por redução de dotações contidas na Reserva de Contingência	3.564
SUBTOTAL	5.564	SUBTOTAL	5.564

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação		Limitação de empenho	
TOTAL	5.564		5.564

FONTE: Procuradoria Geral do Município/SEMUT/SEMPA

TABELA 2

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
EXERCÍCIO 2018

LRF, Art. 4º, § 1º

Em R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	2.630.010	2.504.771	17,58	2.852.522	2.616.993	18,70	3.019.454	2.672.083	19,40
Receitas Primárias (I)	2.574.963	2.452.346	17,22	2.798.892	2.567.791	18,35	2.964.949	2.623.849	19,05
Despesa Total	2.630.010	2.504.771	17,58	2.852.522	2.616.993	18,70	3.019.454	2.672.083	19,40
Despesas Primárias (II)	2.580.510	2.457.629	17,25	2.801.997	2.570.639	18,37	2.966.054	2.624.827	19,06
Resultado Primário (I - II)	-5.547	-5.283	-0,04	-3.105	-2.849	-0,02	-1.105	-978	-0,01
Resultado Nominal	-4.014	-3.823	-0,03	88.238	80.952	0,58	-4.117	-3.643	-0,03
Dívida Pública Consolidada	339.946	323.758	2,27	343.942	315.543	2,25	348.274	308.207	2,24
Dívida Consolidada Líquida	211.760	201.676	1,42	207.747	190.594	1,36	207.747	183.847	1,34

FONTE: PIB Natal (IBGE e Estimativas Próprias)

TABELA 3

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
EXERCÍCIO 2018

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso I

Em R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em		Metas Realizadas em		Variação	
	2016 (a)	% PIB	2016 (b)	% PIB	Valor (c) = (b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	2.306.515	15,65	2.062.984	14,00	-626.493	-28,73
Receitas Primárias (I)	2.183.491	14,82	1.842.625	12,50	-288.252	-15,80
Despesa Total	2.306.515	15,65	2.805.276	19,04	-634.558	-29,10
Despesas Primárias (II)	2.243.085	15,22	2.013.705	13,67	-627.151	-29,10
Resultado Primário (I - II)	-59.594	-0,40	-171.080	-1,16	338.899	-102,51
Resultado Nominal	-260.057	-1,76	124.676	0,85	-359.319	2.313,11
Dívida Pública Consolidada	770.377	5,23	418.999	2,84	-26.279	-15,04
Dívida Consolidada Líquida	168.710	1,14	305.602	2,07	-359.299	-206,81

FONTES: PIB Natal (IBGE e Estimativas próprias)

Balanço Geral PMN / Relatório Resumido da Execução Orçamentária

TABELA 4

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL											
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS											
ANEXO DE METAS FISCAIS											
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES											
EXERCÍCIO 2018											
LRF, Art. 4º, § 2º, inciso II											Em R\$ 1.000,00
VALORES A PREÇOS CORRENTES											
ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
	(a)	(b)	(b/a)	(c)	(c/b)	(d)	(d/c)	(e)	(e/d)	(f)	(f/e)
Receita Total	1.725.482	1.751.064	1,48	2.473.903	41,28	2.630.010	6,31	2.852.522	8,46	3.019.454	5,85
Receitas Primárias (I)	1.705.900	1.842.625	8,01	2.455.025	33,24	2.574.963	4,89	2.798.892	8,70	2.964.949	5,93
Despesa Total	1.954.587	2.762.275	41,32	2.473.903	-10,44	2.630.010	6,31	2.852.522	8,46	3.019.454	5,85
Despesas Primárias (II)	1.914.345	2.013.704	5,19	2.427.713	20,56	2.580.510	6,29	2.801.997	8,58	2.966.054	5,86
Resultado Primário (I - II)	-208.445	-171.079	-17,93	27.312	-115,96	-5.547	-120,31	-3.105	-44,02	-1.105	-64,41
Resultado Nominal	-15.060	124.676	-927,86	-89.525	-3.789,00	-4.014	-95,52	88.238	-2.298,26	-4.117	-104,67
Dívida Pública Consolidada	387.449	418.999	8,14	336.143	-19,77	339.946	1,13	343.942	1,18	348.274	1,26
Dívida Consolidada Líquida	180.926	304.105	68,08	215.550	-29,12	211.760	-1,76	207.747	-1,90	207.747	0,00
VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
	(a)	(b)	(b/a)	(c)	(c/b)	(d)	(d/c)	(e)	(e/d)	(f)	(f/e)
Receita Total	2.217.244	1.943.681	-12,34	2.473.903	27,28	2.504.771	1,25	2.616.993	4,48	2.672.083	2,11
Receitas Primárias (I)	2.183.552	2.045.314	-6,33	2.455.025	20,03	2.452.346	-0,11	2.567.791	4,71	2.623.849	2,18
Despesa Total	2.501.871	3.066.125	22,55	2.473.903	-19,32	2.504.771	1,25	2.616.993	4,48	2.672.083	2,11
Despesas Primárias (II)	2.450.362	2.235.211	-8,78	2.427.713	8,61	2.457.629	1,23	2.570.639	4,60	2.624.827	2,11
Resultado Primário (I - II)	-266.810	-189.898	-28,83	27.312	-114,38	-5.283	-119,34	-2.849	-46,08	-978	-65,67
Resultado Nominal	-19.277	138.390	-817,91	336.143	142,89	-3.823	-101,14	80.952	-2.217,59	-3.643	-104,50
Dívida Pública Consolidada	495.935	465.089	-6,22	215.550	-53,65	323.758	50,20	315.543	-2,54	308.207	-2,32
Dívida Consolidada Líquida	231.585	337.557	45,76	336.143	-0,42	201.676	-40,00	190.594	-5,50	183.847	-3,54

FONTE: IPCA / Relatório Resumido da Execução Orçamentária / Balanço Geral do Município

TABELA 5

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
EXERCÍCIO 2018

LRF, Art. 4º, § 2º, inciso III

Em R\$ 1.000,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	-51.194	-4,79	29.778	2,66	201.917	6,57
Reservas						
Resultado Acumulado	1.120.030	104,79	1.090.252	97,34	2.869.425	93,43
TOTAL	1.068.836	100,00	1.120.030	100,00	3.071.342	100,00

## REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	0		0		0	
Reservas	0		0		0	
Resultado Acumulado	0		0		0	
TOTAL						0,00

FONTE: Contadoria Geral do Município/CGM

Nota: Os dados referentes à situação Líquida Patrimonial podem sofrer alterações, tendo em vista que estarão integralmente disponíveis quando do fechamento do Balanço Patrimonial cujo prazo pelo TCE/RN é dia 30/04/2017.

TABELA 6

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
2018

LRF, Art. 4º, § 2º, inciso III				Em R\$ 1.000,00
RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)	
RECEITAS DE CAPITAL (I)	39,35	0,00	0,22	
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	39,35	0,00	0,22	
Alienação de Bens Móveis	39,35	0,00	0,00	
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,22	
<b>TOTAL</b>	<b>39,35</b>	<b>0,00</b>	<b>0,22</b>	
DESPESAS REALIZADAS	2016 (d)	2015 (e)	2014 (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00	
ATIVOS				
DESPESAS DE CAPITAL				
Investimentos				
Inversões Financeiras				
Amortização da Dívida				
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.				
Regime Geral de Previdência Social				
Regime Próprios dos Servidores Públicos				
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>39,35</b>	<b>0,00</b>	<b>0,22</b>	

FONTE: Contadoria Geral do Município/CGM

## ANEXO DE METAS FISCAIS

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso IV, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município do Natal (RPPS Natal) foi reorganizado pela Lei Complementar nº 063, de 11 de outubro de 2005, adequando-o às prescrições Constitucionais.

A referida Lei, como principais determinações, aumentou a alíquota do servidor ativo de 8% para 11%, instituiu a contribuição previdenciária do aposentado e do pensionista e criou dois Fundos Previdenciários a fim de proporcionar uma melhor gestão para a preservação das fontes de custeio do RPPS Natal, conforme os pertinentes ditames legais.

Atualmente, como fontes do plano de custeio do RPPS Natal temos:

1. Contribuições previdenciárias mensal e compulsória a cargo do Municípios incluídos seus poderes, autarquias e fundações;
2. Contribuições previdenciárias mensal e compulsória a cargo dos segurados do RPPS NATAL e seus dependentes;
3. Doações, subvenções, legados e bens ou direitos de qualquer natureza;
4. Receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
5. Saldos de contas bancárias do NATALPREV – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Natal, e todos os outros valores decorrentes de sua extinção;
6. Rendimento mobiliário e imobiliário de qualquer natureza;
7. Outros ativos financeiros de qualquer natureza.

Além da contribuição prevista no inciso I de acima, fica o Município responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS Natal, decorrentes do pagamento de despesas administrativas e de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre poderes e órgãos ou instituições que tenham servidores vinculados ao referido regime previdenciário, devendo tal aporte complementar ser repassado para o órgão previdenciário no prazo máximo de setenta e duas (72) horas anteriores ao início do pagamento dos benefícios previdenciários, na forma desta lei e de seu regulamento.

Os benefícios oportunistizados pelo RPPS Natal e por todos os demais RPPS de servidores públicos estão elencados na Portaria MPAS nº 4.992/99, na conformidade com o que prescreveu a Emenda Constitucional nº 20/98, na forma abaixo discriminada:

Quanto ao segurado:

- I. Aposentadoria por invalidez;
- II. Aposentadoria compulsória;
- III. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade;
- IV. Aposentadoria voluntária por idade;
- V. Aposentadoria especial;
- VI. Salário-família.

Quanto ao dependente:

- I. Pensão previdenciária;
- II. Auxílio-reclusão.

Visando assegurar um RPPS equilibrado e solidário, que seja propulsor de desenvolvimento econômico e social para seus beneficiários, os recursos financeiros, fontes do plano de custeio do RPPS, foram divididos da seguinte forma: FUNFIPRE – Fundo Financeiro de Previdência e o FUNCAPRE – Fundo Capitalizado de Previdência, onde:

FUNFIPRE (Regime de repartição simples):

As contribuições previdenciárias advindas do servidor admitido na Prefeitura até julho de 2002 e a correspondente contribuição do município.

Estes recursos são aportados no Fundo de Previdência Social do RPPS Natal e utilizados para pagar os atuais benefícios previdenciários, contando, para tanto, com um aporte complementar advindo do Tesouro Municipal, uma vez que os primeiros recursos não são suficientes para o suprimento necessário.

FUNCAPRE (Regime de capitalização):

As contribuições previdenciárias advindas do servidor admitido na Prefeitura após julho de 2002 e a correspondente contribuição do município.

Estes recursos são aportados no Fundo de Previdência Social do RPPS Natal e aplicados, servindo para pagar os futuros benefícios dos respectivos segurados.

A avaliação atuarial do RPPS Natal foi procedida pelo Banco do Brasil.

Para elaboração do Estudo utilizou-se o Banco de Dados cadastral fornecido com informações acerca dos participantes ativos, aposentados, Pensionista s e dependentes, que em linhas gerais apresentou qualidade satisfatória. Esses dados foram criticados e as inconsistências encontradas foram corrigidas utilizando os padrões mais conservadores, conforme parecer atuarial apresentado pelo atuário responsável: Antônio Mario Rattes de Oliveira MIBA 1.162 CPF 259.450.683 – 49.

A reavaliação atuarial do Plano Financeiro de Natal-RN revelou a existência de um déficit atuarial, evidenciando a insuficiência do custeio atual em relação às obrigações previdenciárias assumidas pelo referido regime.

O balanço atuarial demonstra que o regime de previdência do município apresenta uma insuficiência atuarial de R\$ 8.672.873.975,89, equivalente à diferença entre as reservas matemáticas do plano (R\$ 8.675.324.638,64) e o patrimônio existente na data desta reavaliação atuarial (R\$ 2.450.662,75).

No desenvolvimento da presente reavaliação foram utilizadas as premissas e hipóteses atuariais relacionadas no relatório de avaliação atuarial, bem como a legislação constitucional, federal e municipal que regulam o funcionamento dos regimes de previdência dos servidores públicos e, em especial, do RPPS de Natal-RN.

Os dados cadastrais utilizados na reavaliação atuarial foram considerados de boa qualidade e refletem adequadamente as características previdenciais, funcionais e remuneratórias dos grupos populacionais contemplados no referido estudo, estando posicionados em dezembro de 2015 e se referem aos servidores dos poderes Executivo e Legislativo municipais.

O montante da folha salarial utilizado nas projeções foi de R\$ 18.879.145,14.

As hipóteses atuariais estão descritas no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, do qual este parecer é integrante, bem como no relatório de avaliação atuarial em poder do órgão gestor do RPPS.

As justificativas técnicas para a utilização das hipóteses atuariais requeridas nas normas de preenchimento do DRAA 2016 estão abaixo apresentadas.

Idade Hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Masculino	25 anos
Idade Hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - feminino	25 anos
Justificativa Técnica: A idade foi definida considerando-se as informações fornecidas pelo órgão gestor do RPPS.	

Idade Média projetada para aposentadoria programada – Não Professores Masculinos	63,5
Idade média Projetada para aposentadorias programada – Não professores – Feminino	63,5
Idade Média projetada para aposentadoria programada – professores Masculino	59,0
Idade Média projetada para aposentadoria programada – professores Feminino	56,0

Fonte: Relatório de reavaliação Atuarial do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Natal – RN – Plano Financeiro (páginas 35)

A reavaliação atuarial do Plano Previdenciário de Natal-RN revelou a existência de um déficit atuarial, em relação à geração atual de segurados, evidenciando a insuficiência do custeio atual frente às obrigações previdenciárias assumidas pelo referido regime.

Conforme demonstrado no quadro do balanço atuarial, o regime de previdência do município apresenta um déficit atuarial, em relação à geração atual, de R\$ 27.721.117,96, cujo valor representa a diferença entre as reservas matemáticas (R\$ 391.048.032,98) e o valor do patrimônio existente em dezembro de 2015 (R\$ 275.791.355,93) acrescido do valor atual dos parcelamentos (R\$ 87.535.559,09).

Apresenta-se, na tabela seguinte, a composição do patrimônio do plano em conformidade com as informações prestadas no DAIR, bem como as reservas matemáticas do plano de benefícios.

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO ATUARIAL – BENEFÍCIOS AVALIADOS EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO			
DESCRIÇÃO	GRUPO FECHADO (R\$)	GERAÇÕES FUTURAS (R\$)	GRUPO ABERTO CONSOLIDADO (R\$)
Valor atual das remunerações futuras	1.565.994.555,49	5.466.912.834,98	7.032.907.390,48
ATIVO	275.791.355,93	-	275.791.355,93
Aplicações financeiras disponíveis conforme a DAIR	275.791.355,93	-	275.791.355,93
Créditos a receber cfe. art. 17 §5º da Portaria MPS 403/08	-	-	-

TABELA 7

**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS  
2018**

LRF, Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

Em R\$ 1.000,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2014	2015	2016
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>230.494</b>	<b>289.882</b>	<b>336.748</b>
Recargas de Contribuições	74.012	94.205	104.718
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Recarga Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - RPPS</b>	<b>91.959</b>	<b>101.763</b>	<b>112.577</b>
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
<b>REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DO DÉFICIT</b>	<b>64.523</b>	<b>93.914</b>	<b>119.453</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)</b>	<b>230.494</b>	<b>289.882</b>	<b>336.748</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO GERAL</b>	<b>104.825</b>	<b>145.295</b>	<b>178.143</b>
Despesas Correntes	2.585	4.342	5.645
Despesas de Capital			
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>	<b>102.240</b>	<b>140.953</b>	<b>172.498</b>
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de Aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
<b>RESERVA DO RPPS</b>			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>	<b>104.825</b>	<b>145.295</b>	<b>178.143</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I - II)</b>	<b>125.669</b>	<b>144.587</b>	<b>158.605</b>
<b>DISPONIBILIDADE FINANCEIRAS DO RPPS</b>	<b>215.344</b>	<b>274.074</b>	<b>321.542</b>
<b>FONTE: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Natal - NATALPREV</b>			

Propriedades para investimentos (imóveis)	-	-	-
Direitos sobre royalties	-	-	-

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO ATUARIAL – BENEFÍCIOS AVALIADOS EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO			
DESCRIÇÃO	GRUPO FECHADO (R\$)	GERAÇÕES FUTURAS (R\$)	GRUPO ABERTO CONSOLIDADO (R\$)
Bens, direitos e demais ativos	-	-	-
PMBC	9.051.428,23	-	9.051.428,23
VPABF – CONCEDIDOS	9.051.428,23	-	9.051.428,23
(-) VACF – CONCEDIDO - ENTE	-	-	-
(-) VACF – CONCEDIDO - APOSENTADOS E PENS.	-	-	-
PMBaC	471.659.523,32	(533.115.126,09)	(61.455.602,77)
VPABF – A CONCEDER	884.845.238,61	952.868.605,28	1.837.713.843,89
(-) VACF – A CONCEDER - ENTE	(292.722.557,84)	(1.043.672.071,61)	(1.336.394.629,45)
(-) VACF – A CONCEDER – SERVIDORES ATIVOS	(120.463.157,45)	(442.311.659,76)	(562.774.817,21)
PROVISÃO MATEMÁTICA TOTAL	480.710.951,55	(533.115.126,09)	(52.404.174,54)
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECEBER	(89.662.918,57)	-	(89.662.918,57)
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PAGAR	-	-	-
VALOR ATUAL DOS PARCELAMENTOS	87.535.559,09	-	87.535.559,09
RESULTADO ATUARIAL	(27.721.117,96)	533.115.126,09	505.394.008,13
(Déficit atuarial/ superávit atuarial / equilíbrio atuarial)	(27.721.117,96)	533.115.126,09	505.394.008,13

Fonte: Relatório de reavaliação Atuarial do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Natal – RN – Plano Previdenciário (páginas 36 e 37)

As informações constantes deste documento estão a disposição no site do MPS – Ministério da Previdência Social.

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - 2016

[http://www.previdencia.gov.br/sps/app/draa/draa\\_mostra.asp?tipo=1&codigo=9481](http://www.previdencia.gov.br/sps/app/draa/draa_mostra.asp?tipo=1&codigo=9481)

TABELA 8

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS  
2018

LRF, Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

Em R\$ 1.000,00

EXERCÍCIOS	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (a)	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS. (b)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (c)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (d) = (a+b-c)	REPASSE RECEBIDO P/ COBERTURA DE DÉFICIT DO RPPS (e)
2014	91.959	74.012	104.825	61.146	64.523
2015	101.763	94.012	145.669	50.106	93.914
2016	112.577	104.718	178.143	39.152	119.453

FONTE: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Natal - NATALPREV  
(Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO dos Exercícios de 2014 a 2016)

Tabela 9

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
EXERCÍCIO 2015

LRF, Art. 4º, §2º, inciso V

Em R\$ 1.000,00

SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA - ESTIMADA						COMPENSAÇÃO
	Tributos	Base Legal	Ano 2016	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019	
Valor mínimo de lançamento IPTU	IPTU	Art. 6º da Lei nº 4.641, de 17 de julho de 1995	96	100	107	114	122
Valor mínimo de lançamento TLP	TLP	Art. 6º da Lei nº 4.641, de 17 de julho de 1995	97	101	108	116	123
Remissão de IPTU	IPTU	Art. 17, Lei nº 3.882/89	0	0	0	0	0
Isenção IPTU	IPTU	Art. 48, Lei nº 3.882/89	1.682	1.757	1.878	2.005	2.140
Redução de Base de Cálculo IPTU	IPTU	Art. 23, Lei nº 3.882/89	8.344	8.716	9.317	9.946	10.617
Redução de Base de Cálculo TLP	TLP	Art. 23 e §4º do art. 104, Lei nº 3.882/89	6.032	6.301	6.735	7.190	7.675
Isenção ITIV	ITIV	Art. 57, Lei nº 3.882/89	37	39	41	44	47
Isenção TLP	TLP	Art. 107, Lei nº 3.882/89	1.174	1.226	1.311	1.399	1.494
Isenção imóveis locados ao município - IPTU	IPTU	Lei Complementar nº 116, de 19 de agosto de 2010	12	13	0	0	0
isenção imóveis locados ao município - TLP	TLP	Lei Complementar nº 116, de 19 de agosto de 2010	8	8	0	0	0
Isenção IPTU - Programa PAR da CEF	IPTU	Art. 2º, I da Lei Complementar nº 024 de 28/06/2000	0	0	0	0	0
Incentivo a Produtores Culturais - IPTU	IPTU	Lei nº 4.838/97, Lei Djalma Maranhão, alterada pela Lei nº 5.323/01	80	84	89	95	102
Isenção TLL	TLL - Taxa de Licença e Localização	Art. 100, Lei nº 3.882/89	3.390	3.541	3.785	4.041	4.313
Isenção TLL para Templos	TLL - Taxa de Licença e Localização	Lei nº 4.859/97	116	121	130	138	148
Isenção ISS	ISS	Art. 83, Lei nº 3.882/89	4.559	4.762	5.090	5.434	5.801
Incentivo a Produtores Culturais - ISS	ISS	Lei nº 4.838/97, Lei Djalma Maranhão, alterada pela Lei nº 5.323/01	6.965	7.276	7.777	8.302	8.862
Redução de Base de Cálculo - Hospitais/Clinicas - Saúde	ISS	Decreto nº 6.188, de 05/07/97 e Dec nº 6.586	13.707	14.318	15.305	16.338	17.441
Isenção Substitutos tributários TSD	Taxa de S. Diversos - TSD	§ único, art.113 Lei nº 3882/89	137	143	153	163	174
PROEDUC - Lei Incentivo à Educação Universitária	ISS	Lei nº 257/2008 de 10/06/2008 - PROEDUC	15.151	15.827	16.917	18.059	19.278
Redução de Base de Cálculo, para a prestação de serviços de assistência médica, fornecidos por meio de Sociedades Cooperativas	ISS	Item 4, do art. 60 da Lei nº 5.914 de 02/04/2009	24.373	25.460	27.214	29.051	31.012
Redução de Base de Cálculo, na prestação de serviços dos itens 7.02 e 7.05 do art. 60 da Lei nº 3.882/89 - Construção Civil	ISS	Inciso II, §7º, art. 66 da Lei 3.882/89.	3.805	3.975	4.249	4.535	4.841
<b>TOTAL</b>			<b>89.572</b>	<b>93.567</b>	<b>99.991</b>	<b>108.740</b>	<b>113.945</b>

Fontes: SEIF/DELIF/SEMUT

## Notas:

(1) Os valores estimados como renúncia de receita já se encontram contemplados na estimativa da receita dos impostos do orçamento/2017, não comprometendo as metas fiscais prevista, conforme dispõe o art. 14, inciso I da LRF.

(2) Consideramos para o cálculo o índice de inflação IPCA, e do PIB divulgados pelo Banco Central - Expectativa de Mercado - Mediana, partindo dos valores informados como base de 2015, com base em estudos anteriores.

(3) A renúncia do Programa Minha Casa Minha Vida (Projeto de Lei Complementar (SEHARPE) - Revogação da Lei Complementar Municipal nº 115, de 06/07/2010.) está inserida no cálculo da renúncia do ISS, IPTU e ITIV, pois o sistema não identifica a base legal da renúncia.

## TABELA 10

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
EXERCÍCIO 2018

LRF, Art. 4º, § 2º, inciso V

Em RS milhares

EVENTO	Valor Previsto
Aumento Permanente da Receita	10.583
(-) Decorrentes de Receitas Tributárias	10.583
(-) Decorrentes de Transferências Correntes recebidas	69.022
(-) Transferências ao FUNDEB	15.721
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	<b>-5.138</b>
Redução Permanente da Despesa (II)	<b>-3.800</b>
Margem Bruta (III) = (I + II)	<b>-3.800</b>
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	
Impacto de Novas DOCC	
<b>5. Margem Líquida de Expansão</b>	<b>-3.800</b>

FONTE: SEMUT - Secretaria Municipal de Tributação

**NOTA:**

(1) O aumento da arrecadação dos tributos será proveniente do crescimento do PIB, alterações na legislação e do esforço fiscal;

(2) As principais receitas consideradas para o aumento Permanente foram:

**RECEITAS PRÓPRIAS**

\* Imposto s/ a Propriedade Predial e Territ. E Urbana-IPTU

\* Taxa de Limpeza Pública

\* Imposto sobre Serviços de Quaisquer Natureza -ISS

\* Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis de Direitos Reais sobre Imóveis

\* Taxa de Limpeza Pública (Taxa de Lixo)

# DOM na Internet

## www.natal.rn.gov.br/dom

**Horário para recebimento das matérias a serem publicadas no DOM: até às 15:00hs.  
(Decreto 8.740 de 03 de junho de 2009)**

### DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - EXPEDIENTE

Disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.natal.rn.gov.br/dom/> de segunda à sextas, ou em edições especiais

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL - PMN  
CARLOS EDUARDO NUNES ALVES - PREFEITO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
ADAMIRES FRANÇA

COMISSÃO GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NATAL  
PRESIDENTE: Solange Teixeira Avelino  
MEMBROS: Rose Mary Linhares Tavares, Valdeci de Oliveira Lima  
SECRETÁRIO: Alan Souza de Almeida  
DIAGRAMADORES: Alyson Felipe de Souza,  
Iury Ranieri Vieira Costa